

# DEMOCRACIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

## DEMOCRACY LIKE FUNDAMENTAL RIGHT

Walter Claudius ROTHENBURG\*

**SUMÁRIO:** 1. Narrativa: *a democracia é a condição política do Direito na contemporaneidade*; 2. Crônica; 3. Ficção; Referências.

**RESUMO:** Este texto foi originariamente publicado como prefácio à obra *Constituição e Participação Popular*, publicada em meados de 2013, pela editora Juruá. Procuramos neste artigo além de apresentar o texto, demarcando os principais aspectos percorridos pelo autor, estabelecer o diálogo com outras fontes, e eventualmente apresentar contrapontos, ainda que sucintos, mas que são lançados como marcos para um diálogo futuro.

**ABSTRACT:** This text was originally published as a preface to the book *Constitution and Popular Participation*, published in mid-2013, by Juruá Editions. In this manuscript besides presenting the text, marking the main aspects covered by the author, establish dialogue with other sources, and eventually present counterpoints, albeit succinct, but are released as milestones for future dialogue.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; Direitos Fundamentais; Constituição e Participação Popular

**KEYWORD:** Democracy; Fundamental rights; Constitutions and Popular Participation.

Será este tema – democracia – um daqueles que nunca se acaba, pois o governo é um desafio de cada tempo e a legitimidade é uma expectativa de cada comunidade. O que vale igualmente para o Direito: “*Um direito que não consegue regulamentar as relações sociais de forma que corresponda aos anseios da população não encontra aceitação e perde sua legitimidade*” (Dimitri Dimoulis<sup>1</sup>). Mas é preciso

---

\* Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Paris II. Professor da Instituição Toledo de Ensino (ITE) e Procurador Regional da República. Autor Convidado. walter.claudius@terra.com.br - Texto originalmente publicado como prefácio à obra: ALVES, Fernando Brito. *Constituição e Participação Popular - A Construção Histórico-Discursiva do Conteúdo Jurídico-Político da Democracia como Direito Fundamental*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013. 362p .

<sup>1</sup> *Manual de introdução ao estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 255.

fugir do lugar-comum. O discurso trivial e superficial sobre democracia, repetido irritantemente e sem rendimento nos trabalhos acadêmicos, serve apenas para desvalorizá-los. FERNANDO DE BRITO ALVES sabe disso, assume o risco do chavão, mas não se perde. Porque não é banal sua abordagem, pretendidamente jurídica, da democracia.

## 1.NARRATIVA

*a democracia é a condição política do Direito na contemporaneidade*

O itinerário proposto na presente obra para percorrer o tema da democracia é convidativo. A rápida prospecção do sumário revela uma abordagem interessante, que provoca dois efeitos. Demonstra desde logo um conhecimento da situação contemporânea do assunto “democracia” e de seus fundamentos teóricos. Apresenta isso de modo atrativo e sofisticado.

De início, é preciso justificar o tema sob a perspectiva jurídica, pois o livro é produto da tese de doutorado<sup>2</sup> do programa de pós-graduação da Instituição Toledo de Ensino (ITE), cuja área de concentração é “sistema constitucional de garantia de direitos”. A tarefa, aqui, não é difícil, embora também não seja evidente. Ocorre que a democracia é a condição política do Direito na contemporaneidade. Já não é possível conceber o fenômeno jurídico e a positividade de um ordenamento jurídico em vigor sem que seja no ambiente democrático.<sup>3</sup> Foi-se o tempo em que se aceitava um ordenamento jurídico essencialmente injusto e se apresentava o Direito como a institucionalização da força independentemente de quem a empregasse e para quais fins. É de rechaçar, portanto, a afirmação de que “*um Estado de direito é também possível sem democracia*” (F. Schneider)<sup>4</sup>. Regimes ilegítimos e opressivos institucionalizam, sim, a violência, e utilizam normas cogentes para organizar a sociedade, mas não se justifica chamar isso de “Direito”.

Sendo a Constituição um fundamento normativo privilegiado, onde os direitos são assegurados, o espaço que a democracia aí ocupa serve de forte índice de legitimidade. Compreende-se então que um tema aparentemente (mas só aparentemente) político insira-se perfeitamente na produção acadêmica do “sistema constitucional de garantia de direitos”.

Esse importante tom da narrativa – que deve ser jurídica antes de tudo – é dado desde os prolegômenos, vez que “*o conteúdo jurídico da democracia*” é apresentado “*como direito fundamental*”. Dupla face (reflexiva) da democracia, como condição dos direitos fundamentais e ela mesma um direito fundamental: “*contemporaneamente, a democracia demarca os limites institucionais nos quais é possível a ocorrência dos direitos fundamentais, constituindo-se, ela própria, um direito fundamental*”, pontua FERNANDO.

---

<sup>2</sup> A orientação coube à Professora ELIANA FRANCO NEME.

<sup>3</sup> WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, *Direito constitucional*. São Paulo: Verbitim, 2010, p. 35.

<sup>4</sup> Citado por J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 458.

Voltemos ao mapa do percurso. Nosso autor mostra pendores literários e brinca com a linguagem ao apresentar sua tese em duas grandes partes: a *gramática* da democracia, para que saibamos compreendê-la; a *pragmática* da democracia, para que saibamos aplicá-la.

Na primeira parte (gramatical), narram-se os espaços do Direito e da democracia no primeiro capítulo, com destaque para o “*retorno do político*”: a política não é uma lógica paralela ou contrastante em relação à lógica do Direito. Política e Direito são sistemas que se comunicam, interdependentes, mas cada qual com sua autonomia (relativa). Não é possível, na sociedade, que eles se ignorem. É nesse sentido que a política retorna ao Direito. Se a política tem a capacidade de construção do mundo (FERNANDO DE BRITO ALVES, em referência a Roland Barthes), “*a prioridade do direito existe porque as sociedades democráticas são constituídas por instituições que definem os sujeitos políticos como sujeitos de direito que lhe são atribuídos, em boa medida, por essas mesmas sociedades, e que constroem algum consenso sobre a própria ideia de bem e de justiça*” (FERNANDO DE BRITO ALVES, agora em referência a uma de suas favoritas: Chantal Mouffe).

Se democracia e Direito implicam-se, convém dizer, afinal, o que é democracia. Surge o gênio provocativo do autor, que oferece a seguinte interrogação de Ulrich Beck: “*se a democracia é a resposta, qual é a pergunta?*”.

Dois são as propostas: teorias substantivas da democracia (capítulo segundo), para responder à indagação “o quê”; teorias adjetivas da democracia (capítulo terceiro), para responder à indagação “como”. No plano da linguagem, FERNANDO, com maestria, designa estas teorias adjetivas como “*meta-teorias da democracia*”.

Para explicar o conteúdo da democracia segundo as teorias que dominam a ciência política contemporânea, são utilizadas as categorias do liberalismo e do igualitarismo (com suas variações). FERNANDO prefere incluir no igualitarismo a teoria comunitarista, que eu talvez tratasse em separado.

O liberalismo constrói a democracia (e tudo o mais) a partir da “*liberdade como principal vetor moral da vida pública*” e – segundo o autor – o liberalismo “*inaugura a ideia de democracia formal, como forma de tornar possível a coexistência da igualdade política com a desigualdade socioeconômica*”. Veremos que as coisas não são tão simples assim e que também o igualitarismo, em sua vertente “liberal” (ou seria o liberalismo em uma vertente “igualitária”?), preocupa-se fundamentalmente com as “*diferenças sociais e desigualdades econômicas*”, com vistas a minimizá-las. Trata-se, nomeadamente, das contribuições de John Rawls e de Ronald Dworkin.

O igualitarismo constrói a democracia sob uma perspectiva menos individualista, ao ressaltar a importância do grupo e de sua cultura. FERNANDO inclui aqui pontos-de-vista diversos como são o comunitarismo, o socialismo e o pluralismo.

O comunitarismo merece destaque. Para definir o comunitarismo, assevera Wayne Morrisson: “*Os comunitaristas afirmam que não se pode definir o direito antes do bem, uma vez que é só por meio de nossa participação numa comunidade que define o bem que podemos ter uma concepção do que é justo e chegar a uma concepção de justiça. Fora da comunidade o bem e o justo não existem.*”<sup>5</sup> Para distinguir o comunitarismo, Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento assentam que “*os liberais priorizam os direitos do indivíduo, enquanto os comunitaristas se inclinam em favor dos valores e interesses da comunidade*”.<sup>6</sup>

Posso estar enganado, mas acredito que FERNANDO, ao aproveitar a apresentação das diversas “possibilidades” de igualitarismo, fabrica um pretexto intelectualmente legítimo para a crítica ao capitalismo. O autor revela assim um pendor “de esquerda” e tem a minha simpatia.

Os conteúdos possíveis da democracia, segundo tal figurino (que se estabelece como assente no pensamento contemporâneo), carecem, todavia, de uma forma, ou melhor dizendo, de um modo *instrumental*. Seriam as teorias adjetivas, que “aplicam” as teorias materiais da democracia, e que FERNANDO apresenta sob as espécies da democracia agregadora e da democracia deliberativa.

A democracia agregadora é uma concepção minimalista, procedimentalista, individualista e utilitarista, que cobra apenas “*um envolvimento político mínimo*” (Schumpeter) e precisa contar com políticos qualificados, consenso relativo e convergência política (competição política restrita), eficiência burocrática, autocontrole (para “*evitar um excesso de críticas ao governo*”) e “*uma cultura das diferenças de opinião*”.

A democracia deliberativa tem como características a participação de cidadãos livres e iguais; a justificação das decisões “*em um processo no qual apresentam uns aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis*” (Amy Gutmann e Dennis Thompson); decisões vinculantes, mas passíveis de rediscussão futura.

Advirta-se, contudo, que tal classificação – como qualquer outra – é um tanto artificial, pois todas as teorias da democracia têm muito de conteúdo, ou seja, distinguem-se substancialmente, e fazem-se todas acompanhar de um modo de aplicação relativamente próprio, ou seja, distinguem-se também adjetivamente. Teria sido possível, portanto, agrupar todas as teorias da democracia em um único elenco e abandonar a apresentação delas em dois grupos, um sobre as teorias e outros sobre as meta-teorias. Seria, contudo, desconsiderar uma opção do autor que, sobre ser justificável, revela uma escolha estética. FERNANDO tem exata consciência disso, pois afirma que as “meta-teorias” não são “*epistemologicamente ou metodologicamente neutras*” e “*expressam compromissos intrínsecos com teorias substantivas da democracia*”. Uma relação que pode ser estabelecida,

---

<sup>5</sup> *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 492.

<sup>6</sup> *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 238.

segundo o autor, está em que “*as teorias agregadoras da democracia funcionariam melhor em contextos liberais, enquanto as teorias deliberativas são mais adequadas ao igualitarismo ou ao igualitarismo liberal*”.

Chegados ao ômega da narração gramatical da democracia, somos lembrados, no capítulo quatro, de que a democracia é um direito fundamental. Preocupa-se nosso autor com uma enxurrada de direitos fundamentais, que vulgarizariam a própria fundamentalidade. Dá como exemplos de excesso (“*[c]omo se fôramos carentes de histórias curiosas*”: Walter Benjamin), entre outros, categorias jurídicas como a exceção de pré-executividade, o amor, a honra coletiva, o porte de armas, o *closed caption* e a legenda animada. É certo que, se tudo é fundamental, nada é fundamental, sendo preciso encontrar algum critério e realizar alguma seleção. Falta, contudo, tratar um pouco melhor desse critério. Ademais, muitos pretensos direitos fundamentais não têm autonomia, mas são expressões de direitos fundamentais “matriciais” e, assim, guardam uma fundamentalidade “derivada”. Ao falar do exagero, FERNANDO tenha talvez se empolgado e... exagerado ao incluir na lista do excesso o esporte, o direito do consumidor, o fornecimento estatal de medicamentos, o patrimônio cultural linguístico, enfim, direitos que eu não hesitaria em reconhecer como fundamentais, especialmente diante da Constituição brasileira de 1988.

O “risco do excesso” é mesmo um problema, como adverte José Adércio Leite Sampaio; “[*o]corre que os direitos são resultado do encontro de duas premissas: as necessidades humanas e o consenso em torno das prioridades de sua satisfação. Aquelas são ambiciosas por natureza; este tem um quê de universalidade própria da moral materializada em decisões contingentes que, a pretexto de atender, refreiam o ímpeto de reprodução lepusgênica das necessidades*”.<sup>7</sup> (Nota: “lepus” é lebre em latim, de onde “lepusgênico” deve referir-se à multiplicação, à reprodução intensa.)

A democracia converte-se em um direito fundamental e integra o Estado de Direito Social. O Estado de Direito é, necessariamente, um Estado Democrático de Direito, como, aliás, dispõe expressamente a Constituição brasileira no artigo 1º.<sup>8</sup> Na qualidade de direito fundamental, a democracia precisa estar conforme ao contexto histórico-social, daí a necessidade de “*uma teoria da democracia adequada aos países de modernidade tardia*”. Não é, nem nunca foi, uma concepção anódina de democracia, visto que há uma direção claramente emancipatória. Para tanto, ou seja, para “[*a*] construção de uma dogmática potencializadora dos valores libertários e igualitários condensados no corpo constitucional”, são colocadas algumas exigências, segundo Clèmerson Merlin Clève: “(i) uma ética da responsabilidade; (ii) de uma política da criatividade; (iii) de um compromisso ideológico definido (crítica da neutralidade)”.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 309.

<sup>8</sup> J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 460.

<sup>9</sup> Para uma dogmática constitucional emancipatória. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 44.

FERNANDO conclui que “*democracias substantivas são aquelas formas de vida dos povos que asseguram a existência de espaços coletivos em que o “político” acontece, tanto pela ação dos movimentos sociais quanto pela articulação do Estado enquanto novíssimo movimento social, garantindo a inclusão das minorias e a proteção dos grupos vulneráveis, como uma imposição das demandas de igualdade inerentes à própria democracia*”.

Destaco que o foco na inclusão social das pessoas e grupos vulneráveis (“minorias”) vem exatamente do eixo temático da pós-graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino (ITE), que foi cunhado com sucesso pelo coordenador original do programa, PROFESSOR LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO.

Fundamentação teórica adquirida no percurso, é chegada a hora de aplicar a democracia, pois à gramática segue-se a pragmática, na sugestão linguística de FERNANDO.

A primeira aplicação é dada, no quinto capítulo, com muita pertinência e atualidade, em relação aos direitos políticos, ao acesso à informação e à transparência pública. Desenvolvem-se tecnologias da democracia. A participação efetiva dos “cidadãos” requer conhecimento informado, é dizer, que as informações estejam disponíveis e possam ser compreendidas, utilizadas, contestadas, aperfeiçoadas. Como observa Sandra Kishi, “[o] acesso às informações detidas pelo Poder Público deve pautar-se na promoção de sua transparência, na facilitação do acesso e na ampla divulgação das questões de interesse público, com responsabilidade do Estado pela ação ou omissão dissonantes a esse dever garantido pela Constituição Federal brasileira”.<sup>10</sup> A respeito, veja-se que, no Brasil, foi editada a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regular o acesso a informações dos órgãos públicos.

A questão da informação assume uma proporção imensa na contemporaneidade em razão dos meios de comunicação de massa e, muito especialmente, da informática, que resgata as clássicas possibilidades de participação da comunidade, não mais no espaço restrito da praça pública e com um público limitado de manifestações presenciais por gestos e aclamações, mas no universo da Internet e em tempo real. Uma ágora cibernética. Os recursos tecnológicos da informática servem não apenas à democracia (*e-democracy*), mas ao governo (*e-government*).

No campo dos direitos fundamentais, o banho de luz provocado pelo acesso à informação encontra um contraponto no direito à privacidade. FERNANDO tem, sobre o problema, uma posição sóbria: “*A cultura da transparência, quando voltada para ao exercício de poder biopolítico, ao invés de emancipar e incluir, pode produzir o seu contrário. Assim ao invés de ampliar os mecanismos de controle e responsabilização, o ‘excesso de transparência’ induziria a um ‘panopticismo’*”

<sup>10</sup> Direito à informação e à participação na Justiça de Transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 274.

*paralisante, que reduz a responsabilidade das instâncias ordinárias de controle, e que desestimula a participação na vida pública.”*

A segunda aplicação prática da democracia é dada no capítulo seis, onde são abordadas técnicas que viabilizam a participação democrática (que democratizam a democracia, na expressão do autor), tais como o orçamento participativo, as audiências públicas, a iniciativa legislativa popular, o plebiscito, o referendo e os conselhos de políticas públicas. FERNANDO não se restringe a descrever esses mecanismos – o que se contém na perspectiva de uma narração descritiva –, senão que sugere alargamentos e otimizações – o que desborda para uma narração propositiva.

Para “*a ampliação das formas de exercício da soberania popular*”, poderiam ser adotados institutos tais que o “*referendo revogatório de mandato*”, a “*iniciativa popular para a convocação de plebiscitos e referendos*”, a “*iniciativa popular para convocar Assembléia Constituinte*”, a “*instituição de referendo obrigatório para deliberar sobre os atos do poder constituinte reformador*”, “*seções abertas dos órgãos legislativos especialmente convocadas para proporcionar a participação popular*” e a “*adoção de forma mais sistemática e abrangente da consulta popular não vinculativa em temas de consistente relevância pública, que poderia ser realizada pelos meios tecnológicos e eletrônicos disponíveis*”.

Em relação à atuação dos conselhos de políticas públicas, o autor, com uma preocupação eminentemente jurídico-processual, pugna pela atribuição de “*legitimidade processual ativa para ingressar com Ação Civil Pública para reclamar ao poder judiciário a tutela objetiva e específica das políticas públicas*” estabelecidas pelos conselhos.

O penúltimo capítulo é consagrado às implicações da democracia com os direitos sociais, na direção da igualdade. Tenho uma posição teórica de crítica em relação a ambos os conceitos. Os direitos sociais não se justificam como categoria jurídica autônoma, pois acabam por receber um tratamento jurídico menos protetivo que os demais direitos fundamentais, quando, a rigor, são direitos fundamentais como qualquer outro, tão importantes quanto os demais. A igualdade não suporta a clássica distinção entre igualdade formal e igualdade material: ambas compõem uma única categoria jurídica.<sup>11</sup> FERNANDO, sem referir essa problemática, posiciona-se entre os comunitaristas para “*reconhecer que a igualdade é valor substantivo, e reserva de justiça política, característicos das comunidades políticas democráticas, e se articula com os direitos fundamentais (liberdades – em sentido amplíssimo), na instituição de um novo republicanismo, em que deliberação e dissenso convivem*”.

Por fim, o capítulo oito dedica-se à discussão acerca da capacidade de implementação judicial dos direitos fundamentais no contexto da democracia.

---

<sup>11</sup> WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional. Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009, p. 359-368.

Discute-se, a partir da questão sempre polêmica e tão atual acerca do papel do Poder Judiciário na determinação dos direitos fundamentais, a própria relação entre Direito e política. Veja-se como é hábil e coerente nosso autor ao retomar, no desfecho, as considerações do primeiro capítulo.

O título do capítulo é claramente inspirado em John Hart Ely<sup>12</sup>. Discute-se o ativismo judicial, com ênfase na jurisdição constitucional (controle de constitucionalidade) e seu papel contramajoritário. Pois pode acontecer de os canais institucionais de representação democrática atuarem em contradição com as balizas que o Direito lhes traça, sendo que *“alguns desvios devem ser considerados tão graves que, embora gerem igualmente o fenômeno da inconstitucionalidade, provocam a deslegitimação do Parlamento e a desconfiança como forte sentimento de repúdio e desconforto, atingindo as bases da própria democracia”* (André Ramos Tavares)<sup>13</sup>.

A opinião de FERNANDO – a estas alturas previsível – é de que, respeitada a importante intervenção dos operadores jurídicos em assegurar os direitos, não se deve afastar a participação democrática, haja vista a “reserva de poder do povo”: *“para a realização de projetos contemporâneos de democracia é mister que haja uma reserva clara de poder do povo. Se todo ele é alienado nas dinâmicas dos processos de representação, ou se o povo/multidão/bando dele é alijado pelas perversas dinâmicas de exploração do capitalismo, a aporia da democracia desnatura-se em devaneios metafísicos mais abstratos que o reino dos céus ou o Estado comunista”*.

## 2. CRÔNICA

O trabalho de FERNANDO DE BRITO ALVES definitivamente não é uma descrição e nem poderia sê-lo. Por dois motivos, um de ordem formal e outro de ordem subjetiva. Trata-se de uma tese de doutoramento, em que se requer algo mais do que um apanhado da doutrina. Exige-se originalidade seja quanto ao conteúdo das ideias apresentadas, seja quanto ao modo de apresentá-las. FERNANDO faz uma apresentação crítica e estabelece ilações que não estão no material pesquisado: são fruto do labor intelectual do próprio autor. Essa é a razão de ordem formal.

FERNANDO é Professor de Filosofia do Direito na tradicional e acolhedora Faculdade de Direito de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pude perceber seu preparo, sua capacidade de reflexão e sua tranquilidade quando da honra de tê-lo no grupo de doutorandos da Instituição Toledo de Ensino (ITE) em Bauru (SP). E percebo melhor agora sua visão de mundo comprometida com uma perspectiva jurídica de desalienação (emancipação) e redistribuição (justiça social). Essa é a razão de ordem subjetiva.

---

<sup>12</sup> Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

<sup>13</sup> Paradigmas do judicialismo constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

### 3. FICÇÃO

Eis o meu gênero literário favorito. É quase impossível adotá-lo no discurso jurídico, especialmente no plano acadêmico, fortemente enquadrado por rigores formais. Não que o Direito deixe de flertar com a ficção, embora seja isso ruim na maior parte das vezes. Mas o apanhado da doutrina, o agitar da teoria, requerem muito mais realidade (descrição) do que fantasia. Restam, assim, reduzidas as opções narrativas e, no âmbito da estética, as possibilidades de encantamento.

FERNANDO pretendeu transgredir um pouco, como tenho feito, sabedores que haverá resistência, incredulidade e decepção. Transgressões de conteúdo e de forma, na academia, nem sempre são adequadas e nem sempre são eficientes (úteis). Mas têm a favor de si o enfrentamento do conservadorismo e da chatice, que têm facilidade de instalar-se nesse ambiente.

A tentativa de FERNANDO estava na proposta original de apresentar sua tese sob a forma do *ensaio*, que, segundo Adorno, “*não almeja uma construção fechada, dedutiva ou indutiva*” e se sente “*esmagado entre uma ciência organizada, na qual todos se arrogam o direito de controlar a tudo e a todos, e onde o que não é talhado segundo o padrão do consenso é excluído ao ser elogiado hipocritamente como ‘intuitivo’ ou ‘estimulante’*”. O ensaio é semelhante à arte e revolta-se “*sobretudo contra a doutrina, arraigada desde Platão, segundo a qual o mutável e o efêmero não seriam dignos da filosofia; revolta-se contra essa antiga injustiça cometida contra o transitório, pela qual este é novamente condenado ao conceito*”.

Diversas percepções da realidade, diversas opções de narrá-la, inclusive sob forma ficcional: isso é democracia.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

KISHI, Sandra. Direito à informação e à participação na Justiça de Transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 274.

MORRISSON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Para uma dogmática constitucional emancipatória. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direito constitucional*. São Paulo: Verbatim, 2010.

\_\_\_\_\_. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional. Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009, p. 359-368.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.